



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.138 - SP (2009/0226589-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO BORGES PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E MULTA, POR ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT DO CPB). PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS DE RECLUSÃO). JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO. ELEVADO PREJUÍZO FINANCEIRO EXPERIMENTADO PELAS VÍTIMAS. CONSPURCAÇÃO DA FÉ PÚBLICA, EM RAZÃO DA FALSIFICAÇÃO DE DIVERSOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado exasperou a pena-base em virtude das consequências do crime, visto que foi elevado o prejuízo financeiro suportado pelas vítimas, bem como pela circunstância de a prática ter ocorrido com violação à fé pública, em razão da falsificação de diversos documentos de identidade. Ambas as circunstâncias, por conseguinte, constituem fundamentos idôneos à majoração da pena-base, tal como observada.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília/DF, 27 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.138 - SP (2009/0226589-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO BORGES PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ANTONIO BORGES PINHEIRO, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação imposta ao paciente pelo Magistrado de primeiro grau.

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, por infração ao art. 171 do CPB.

3. Sustenta a impetração, em síntese, que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, sem fundamentação concreta.

4. Liminar indeferida (fls. 31); informações prestadas (fls. 37/62).

5. Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA pela denegação da ordem (fls. 64/67).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.138 - SP (2009/0226589-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO BORGES PINHEIRO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E MULTA, POR ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT DO CPB). PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS DE RECLUSÃO). JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO. ELEVADO PREJUÍZO FINANCEIRO EXPERIMENTADO PELAS VÍTIMAS. CONSPURCAÇÃO DA FÉ PÚBLICA, EM RAZÃO DA FALSIFICAÇÃO DE DIVERSOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *O magistrado exasperou a pena-base em virtude das consequências do crime, visto que foi elevado o prejuízo financeiro suportado pelas vítimas, bem como pela circunstância de a prática ter ocorrido com violação à fé pública, em razão da falsificação de diversos documentos de identidade. Ambas as circunstâncias, por conseguinte, constituem fundamentos idôneos à majoração da pena-base, tal como observada.*

2. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

3. *Ordem denegada.*

1. Sem reparos o parecer ministerial, cujas razões vão aqui acolhidas:

4. *Assim o magistrado fundamentou a fixação da pena-base acima do mínimo legal:*

(...).

Cometeu o crime de estelionato, aproveitando-se de cédula de identidade e cartão de CIC perdidos por Romeu Alves Teixeira Filho, substituindo no primeiro documento, a fotografia original (fls. 32), pela sua (fls. 12) e, assim, conseguiu mediante uso de documentos particulares falsos (fls. 13/14, 16/23 - fls. 8/11), abrir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta bancária no Bamerindus (dentre outros - fls. 135) e emitir cheques (fls. 26/27), com os quais adquiriu automóvel no valor de R\$ 20.500,00 (fls. 28), preço parcialmente financiado (fls. 29 - R\$ 12.846, 63). Todos os cheques forma restituídos, sem desconto, tendo assim obtido vantagem econômica ilícita. O reu agiu com elevada intensidade de dolo, pois fazendo uso de documentos públicos (art. 297 do CP, reclusão de 2 a 6 anos, e multa), e particulares (art. 298 do CP, reclusão de 1 a 5 anos, e multa) falsificados, adquiriu automóvel de elevado valor, em prejuízo a concessionária e à instituição financeira, sem que disso tenha demonstrado um mínimo de arrependimento. Ao contrário, pois de acordo com certidões de outros processos, após a prática do crime descrito na denúncia, insistiu nisso, muitas outras vezes (...).

Esse conjunto de fatores desfavoráveis ao réu, justifica sejam adotados como base, dentre os limites estabelecidos no art. 171, caput do Código Penal (reclusão de 1 a 5 anos de reclusão, e multa), sejam adotadas como base, o triplo das penas mínimas (3x1 anos recl.; 3x 10 d.m.) (...) (fl. 17).

5. De ver que o magistrado aumentou a pena-base em virtude das consequências do crime, eis que foi alto o prejuízo suportado pelas vítimas, bem pela circunstância de a prática ter ocorrido com violação a outro bem jurídico que não patrimônio, qual seja, a fé pública. Ambas as circunstâncias constituem fundamentos idôneos à majoração da pena-base (fls. 65).

2. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

3. Encaminhe-se cópia do inteiro teor do acórdão ao impetrante, consoante solicitado às fls. 70.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0226589-7

HC 154138 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15162000 50000666580 990090006358

EM MESA

JULGADO: 27/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS ANTONIO BORGES PINHEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário